



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02329/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 84 de 28.06.2019 retroagindo a data do óbito em 10.04.2019 (pág. 1 – ID1120473)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 119, de 02.07.2019 (pág. 2 – ID1120473)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 12.288,67 (pág. 1-2 – ID1120475)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Maria Inês de Moraes Teixeira
MATRÍCULA:	300000675 (pág. 1 – ID1120473)
CARGO:	Técnico Tributário, classe especial, referência C, (pág. 1 – ID1120473)
CPF:	113.584.592-15 (pág. 1 – ID1120473)
DATA DO ÓBITO:	10.04.2019 (pág. 1 – ID1120473)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Mauro Medrado Teixeira (cônjuge)
CPF:	062.382.975-49 (pág. 1 – ID1120473)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1120473)
BENEFICIÁRIO:	Gutemberg de Moraes Teixeira (filho)
CPF:	002.002.512-28 (pág. 1 – ID1120473)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1120473)
BENEFICIÁRIO:	Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filha)
CPF:	002.002.492-40 (pág. 1 – ID1120473)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1120473)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída por ex-servidora inativa, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, eis que os beneficiários legais percebem, cumulativamente, a título de pensão o valor de R\$ 12.288,67 (pág. 1-2 – ID1120475).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1120473
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		3-5 ID1120473
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID1120474
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1-11 ID1120475
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID1120474



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n° 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar n°. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, a instituidora do benefício se encontrava aposentada voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada em 29 de maio de 2020 conforme o Acórdão proferido pela 1ª Câmara, nos autos do Processo n. 02661/2019 (págs. 6-7 – ID1120473), o que garante ao pensionista o direito a pensão derivada, ou seja, com paridade, conforme assegura o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005¹.

5. O §3º do artigo 32, da lei Complementar n° 432/2008, faz menção aos beneficiários de pensão elencados nas alíneas “b” do inciso I (pais) e; “b” e “c” do inciso II (irmão e tutelado respectivamente), ao passo que os autos em análise são referentes aos beneficiários das alíneas “a” dos incisos I e II (cônjuge e filhos respectivamente) deste

¹ Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

mesmo artigo, contudo, o entendimento desta unidade técnica é de que se tratar de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 12.288,67 (pág. 1-2 – ID1120475)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que cada beneficiário percebe uma cota parte de 33,33%, que equivale a quantia de R\$ 4.096,22.

7. Cumpre salientar ainda que os beneficiários perceberam no mês de agosto/2019, o primeiro benefício de pensão, acrescidos de quantias retroativas à data do óbito (10.04.2019), conforme demonstrado em planilhas e contracheques acostados às págs. 3-5 e 9-11 – ID1120475.

8. Foi verificado ainda uma divergência entre os valores apontados na planilha de proventos de pensão (R\$ 4.096,22)² e os valores efetivamente percebidos pelos beneficiários (R\$ 4.095,81)³ equivalente à quantia de R\$ 0,41, desfavorável a estes, contudo, por tratar-se de valor ínfimo, esta unidade técnica entende que a pensão está sendo calculada corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão dos benefícios.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Mauro Medrado Teixeira (cônjuge)**, o Senhor **Gutemberg de Moraes Teixeira**

² Vide pág. 2 – ID1120475

³ Vide págs. 9-11 – ID1120475



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(filho) e a Senhora **Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filha)**, beneficiários da Senhora **Maria Inês de Moraes Teixeira**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4